



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2367621 - MA (2023/0164702-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : VALDIVINA PINHEIRO PIMENTA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA ROCHA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTS. 489 E 1022 NÃO VIOLADOS. ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7 E 83/STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA 126/STJ APLICAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.
2. O órgão julgador baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos para inferir que **"a recorrente pertence à categoria específica, que possui sindicato próprio"**, motivo pelo qual o acolhimento da pretensão recursal demanda novo exame das provas constantes dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Não houve interposição do devido Recurso ao Supremo Tribunal Federal. Quanto ao argumento de que o princípio da unicidade sindical impede a agravante de ser representada por ambos os sindicatos (fundamento constitucional — CF, art. 8, II), incide a Súmula 126/STJ: "é imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui, além de fundamento infraconstitucional, fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção do julgado").
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2367621 - MA (2023/0164702-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : VALDIVINA PINHEIRO PIMENTA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA ROCHA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTS. 489 E 1022 NÃO VIOLADOS. ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7 E 83/STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA 126/STJ APLICAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.
2. O órgão julgador baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos para inferir que **"a recorrente pertence à categoria específica, que possui sindicato próprio"**, motivo pelo qual o acolhimento da pretensão recursal demanda novo exame das provas constantes dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Não houve interposição do devido Recurso ao Supremo Tribunal Federal. Quanto ao argumento de que o princípio da unicidade sindical impede a agravante de ser representada por ambos os sindicatos (fundamento constitucional — CF, art. 8, II), incide a Súmula 126/STJ: "é imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui, além de fundamento infraconstitucional, fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção do julgado").
4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

A questão origina-se de Agravo de Instrumento provido para declarar a ilegitimidade da parte autora para a execução de Ação Coletiva, originalmente interposta pelo SINTSEP, por integrar carreira vinculada ao SINDSAÚDE. o Agravo Interno foi desprovido; os Embargos de Declaração rejeitados (fls. 144-164, e-STJ). Inadmitiu-se o

Recurso Especial por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e por deficiência na formação do cotejo analítico, conforme exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC.

Defende Valdivina Pinheiro Pimenta:

Foi ofertado documento demonstrando participação da parte Recorrente em liquidação coletiva por arbitramento, onde seu índice foi individualizado e homologado, restando superada a questão da legitimidade, porém a corte estadual não se pronunciou sobre estes documentos.

Não se discute matéria fática ou documental na corte superior, mas a necessidade da corte estadual enfrentar a matéria fática e documental indicada, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, vez que é essencial ao deslinde do feito.

Em verdade, **o que se busca no apelo superior é o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional na análise de documentos essenciais ao feito**, demonstrado que a parte não é ilegítima, assim como não há sindicato mais específico, sendo esta a tese nuclear dos recursos interpostos, sobre a qual não houve qualquer apreciação da corte estadual.

[...]

Por isso, não merece prosperar a sustentação do Tribunal Estadual sobre a aplicabilidade da Súmula 7 do STJ. Não se trata de matéria sujeita a reexame de fatos e provas, pois a questão é meramente processual.

[...]

Posto de forma direta e inteligível, notória é a divergência, tornando apto o recurso especial ao conhecimento pela corte superior, sem maiores dificuldades.

É o **Relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18 de dezembro de 2023.

Não há novidades a requerer reconsideração. Assim me pronunciei:

Conforme concluiu o juízo prelibador, incide a Súmula 83/STJ por estar o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um de todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie".

[...]

Dessa forma, correta a desacolhida dos Embargos Declaratórios ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Por conseguinte, não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Ademais, o órgão julgador baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos para inferir que **"a recorrente pertence à categoria específica, que possui sindicato próprio"**, motivo pelo qual o acolhimento da pretensão recursal demandaria novo exame das provas constantes dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

O aresto impugnado foi alicerçado, ainda, nos princípios da unicidade e da liberdade sindicais, previstos no art. 8º, II, da Constituição Federal, matéria defesa em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, quanto à interposição do Recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, observa-se que a recorrente não atendeu aos requisitos do art. 1.029,

§ 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º do RISTJ, haja vista que a divergência foi apresentada de modo insuficiente. As circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados não foram devidamente demonstradas, de modo a bem caracterizar a interpretação legal discordante.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, asseverou que "a recorrida é servidora da Secretaria de Saúde do Maranhão, estando, por isso, vinculada ao SINDSAÚDE/MA". Constatou do *decisum* de fls. 67, e-STJ:

No particular, o Estado do Maranhão alega a ilegitimidade do exequente, pois não ostenta a condição de associado do SINTSEP/MA, sindicato que ajuizou a ação coletiva que constituiu o título judicial.

De fato, em análise dos autos originários, verifica-se que a recorrida é servidora da Secretaria de Saúde do Maranhão, estando, por isso, vinculada ao SINDSAÚDE/MA, sindicato específico com base e atuação no mesmo território do SINTSEP, entidade de maior abrangência e autor da Ação Coletiva nº. 6.542/2005 (6542-08.2005.8.10.0001).

Dessa forma, entendo que não pode a recorrida usufruir de sentença coletiva proposta por entidade sindical da qual não pertence.

[...]

Diante do exposto, aplicando-se o efeito translativo, DOU PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, reformando a decisão vergastada para reconhecer a ilegitimidade da parte autora nos autos do processo de cumprimento de sentença nº 0852742-49.2019.8.10.0001, por conseguinte, extingo-o, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Acrescento que não houve interposição do devido Recurso ao Supremo Tribunal Federal. Quanto ao argumento de que o princípio da unicidade sindical, impede a agravante de ser representada por ambos os sindicatos (fundamento constitucional - CF, art. 8, II), incide o óbice da Súmula 126/STJ: "é imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui, além de fundamento infraconstitucional, fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção do julgado".

Concluindo o acórdão que a parte é representada por outra entidade sindical mais específica, no caso, o SINDSAÚDE, a execução individual da sentença coletiva proferida em favor do SINTSEP requer o reexame de matéria fática. Aplica-se a Súmula 7/STJ.

Prejudicado o Agravo Interno de fls. 332-344, e-STJ (Pet.AgInt 1.027.173/2023), por tratar-se de cópia idêntica ao presente Agravo.

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.367.621 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0164702-2

Número de Origem:

08130016820208100000 08527424920198100001 65420820058100001 65422005 8130016820208100000
8527424920198100001

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIVINA PINHEIRO PIMENTA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765

DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : ANTONIO CARLOS DA ROCHA JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDIVINA PINHEIRO PIMENTA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765

DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA ROCHA JUNIOR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 19 de março de 2024